



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063854-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são impetrantes FERNANDA ROCCO TEIXEIRA e ANA MARIA PINOTTI DA SILVA e Paciente RODOLFO ALMEIDA DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM a presente ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do paciente RODOLFO ALMEIDA DUARTE, fixando-se as seguintes medidas cautelares: (I) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; (II) comparecer para todos os atos processuais e sempre que for chamado; (III) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial; e (IV) comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de ter decretada nova prisão preventiva no caso de descumprimento de qualquer uma das medidas. Esclareceram, ainda, que, apesar da manifestação expressa da vítima, esta decisão não revoga as medidas protetivas anteriormente impostas, as quais permanecem em vigor por tempo indeterminado até revogação expressa pelo juízo competente. Expeça-se alvará de soltura. Cite-se o paciente. Comunique-se a vítima. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2063854-60.2025.8.26.0000

Impetrantes: Fernanda Rocco Teixeira e Ana Maria Pinotti da Silva

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário do Foro Plantão da 5ª CJ – Jundiaí/SP

Paciente: Rodolfo Almeida Duarte

Voto n. 16248

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante por ameaça e descumprimento de medidas protetivas de urgência, convertida em prisão preventiva. A defesa alega ausência dos requisitos para a prisão preventiva e sugere medidas cautelares alternativas. A vítima manifestou-se favorável à liberação do paciente. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva ou se é possível a aplicação de medidas cautelares alternativas. III. Razões de Decidir. 3. O paciente é primário, com bons antecedentes, e a gravidade dos fatos não extrapola aquela ínsita aos tipos penais em questão, de modo que são cabíveis medidas cautelares alternativas no caso concreto. 4. A vítima se manifestou contrária à persecução penal e à custódia cautelar do paciente, o que enfraquece a necessidade da medida para garantia da ordem pública. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva, impondo-se medidas cautelares alternativas. Tese de julgamento: 1. Medidas cautelares alternativas são adequadas quando a prisão preventiva se mostra desproporcional. 2. Em casos de violência doméstica, a retratação da vítima pode influenciar na avaliação da necessidade de prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas Fernanda Rocco Teixeira e Ana Maria Pinotti da Silva, em favor do paciente **Rodolfo Almeida Duarte**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário do Foro Plantão da 5ª CJ – Jundiaí/SP.

Narram, as impetrantes, que o paciente foi preso em flagrante por descumprimento de medidas protetivas de urgência, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão em flagrante e a convertido em prisão preventiva.

Sustentam, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Trazem, ainda, que o paciente é primário e que a própria vítima escreveu uma carta pedindo para que Rodolfo seja liberado, pois ele não representa ameaça para ela.

Pretendem, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 70-72.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 79-86).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 04/01/2025, após a vítima, ex-companheira do paciente, noticiar que estava sendo ameaçada por ele, foram fixadas as seguintes medidas protetivas em desfavor de Rodolfo (fls. 19-21 dos autos n. 1500057-87.2025.8.26.0544):

i) Proibição de aproximação da vítima e seus familiares (inclusive filho em comum e filha da vítima), fixando-se limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância;

ii) Proibição de contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação;

iii) Proibição de frequentar os locais em que a vítima trabalha e reside.

O paciente foi intimado da decisão em 16/01/2025 (fls. 50 dos autos n. 1500057-87.2025.8.26.0544).

Em 02/03/2025, Rodolfo foi preso em flagrante por descumprir as medidas protetivas. Com arrimo na tese acusatória (fls. 78-80 dos autos de origem):

Consta do incluso inquérito policial que no dia 2 de março de 2025, por volta das 20h40min, na Rua Brasil 785, Vila Arens/Progresso, nesta cidade e Comarca, RODOLFO ALMEIDA DUARTE, qualificado às fls. 26/28,

descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/06. Consta, também, que nas mesmas condições de tempo e lugar descritas acima, RODOLFO ALMEIDA DUARTE, qualificado às fls. 26/28, ameaçou a vítima B. B. S., por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, caracterizando a violência de gênero, fundamentada no desequilíbrio de forças na relação entre homem e mulher e na sobreposição poder de dominação do denunciado sobre a vítima. Conforme se apurou, as partes foram casadas por aproximadamente 10 (dez) anos, durante o qual geraram 2 (dois) filhos menores. Ocorre que, por desentendimentos anteriores entre o casal, por decisão proferida nos autos nº 1500057-87.2025.8.26.0544, da 2ª Vara Criminal de Jundiaí, foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima, consistentes em: (a) proibição de aproximação da vítima e seus familiares, fixando-se limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância; (b) proibição de contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação; e (c) proibição de frequentar os locais em que a vítima trabalha e reside (fls. 20/23). RODOLFO foi pessoalmente intimado dessa decisão em 6 de janeiro de 2025. Na data dos fatos, RODOLFO retirou os filhos menores durante o horário de almoço, para que pudesse visitar sua genitora durante o feriado de Carnaval. Entretanto, ao perceber que ele estava alcoolizado, a vítima buscou os filhos menores e os levou para sua residência. Embora tivesse ciência sobre as proibições que lhe foram impostas, RODOLFO foi até a residência da vítima para retirar os filhos compulsoriamente, não os encontrando pelo local. Inconformado, RODOLFO enviou diversas mensagens à vítima, nas quais a ameaçava de agressão física caso não permitisse que os filhos permanecessem em sua companhia. Pouco tempo depois, RODOLFO retornou à residência da vítima, encontrando-a, dessa vez, pelo local. Tão logo a viu, RODOLFO novamente a ameaçou, como objetivo de compeli-la a entregar os filhos menores. Atemorizada, a vítima acionou a Guarda Municipal para comunicar o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Assim que chegaram ao local, os agentes municipais se depararam com RODOLFO, e, após a confirmação de vigência das medidas protetivas de urgência, o conduziram à Delegacia de Polícia. Diante de todo o exposto, denuncio RODOLFO ALMEIDADUARTE, qualificado nos autos, como incurso no art. 24-A da Lei nº 11.340/06 e art. 147, § 1º, do Código

Penal, em concurso material (CP, art. 69).

A prisão preventiva do paciente foi decretada sob os seguintes fundamentos (fls. 38-39 dos autos de origem):

O caso é de manutenção da custódia cautelar, que deve ser imposta, de acordo com a Lei nº 11.340/2006, se outras medidas cautelares não forem suficientes ao resguardo da vida da vítima. É este o caso. Os autos dão conta de que o preso reitera em crime no contexto das relações domésticas, denotando que, em liberdade, colocará em risco a vida da vítima. Observo que o preso descumpriu a ordem de afastamento depois de ter sido cientificado da decisão. Não calha à hipótese prognóstico de eventual pena em caso de condenação, tendo em vista que nem a Lei nº 11.340/2006 nem o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, condicionaram a prisão preventiva à pena cominada ao delito. Nos casos de violência doméstica, a prisão preventiva deve ser decretada quando as circunstâncias indicarem insuficiência de outras medidas, revestindo-se, a medida, de caráter nitidamente cautelar, sem qualquer vinculação com eventual futura condenação. Denota-se a necessidade da segregação cautelar diante do flagrante descumprimento da preventiva anteriormente concedida, sendo necessária a prisão para assegurar a integridade da vítima.

Pois bem.

Como sabido, a liberdade do réu é regra no sistema processual pátrio, pelo que a prisão preventiva deve ser decretada apenas excepcionalmente, cumpridos os estritos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e, ainda assim, apenas se as medidas cautelares alternativas à prisão se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Portanto, a cautela é necessária para não aprisionar antes e julgar depois.

E, ainda que se considere que os crimes em questão, praticados nas circunstâncias mencionadas pela acusação, tenham gravidade, o fato é que ela não é de molde a inverter a ordem natural do processo com a antecipada prisão do paciente.

A própria vítima, em carta datada de 04/03/2025, manifestou-se em favor de Rodolfo, declarando o seguinte (fls. 68):

Eu, B. B. S. [...], retiro todas as queixas e a medida protetiva contra meu companheiro Rodolfo Almeida Duarte [...] e peço que libere ele o mais rápido possível, pois ele não apresenta nenhuma ameaça.

Apesar da declaração da vítima não isentar o paciente da culpa, ela, por si só, já arrefece o vigor do argumento segundo o qual a prisão preventiva seria necessária para a garantia da ordem pública.

Além do mais, o paciente é primário (fls. 33-34 dos autos de origem) e, caso seja condenado, sua pena dificilmente será fixada acima do mínimo legal.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que, aos delitos imputados ao paciente¹, são cominadas penas mínimas que, somadas, chegam a 2 anos e 2 meses, de modo que, em eventual condenação, há a possibilidade concreta de que seja fixado regime inicial diverso do fechado.

De mais a mais, em teoria, o tempo decorrido desde a prisão de Rodolfo (02/03/2025) já se mostra suficiente para fazê-lo repensar suas atitudes e refletir sobre a seriedade da jurisdição.

Por igual sorte, nem dá para dizer que é imprescindível que ele permaneça preso, à míngua de concretos elementos de convicção de que, uma vez em liberdade provisória, venha a prejudicar de alguma forma a instrução criminal, haja vista que o paciente poderá ser citado no ato de sua soltura, tornando possível o prosseguimento do processo mesmo que venha a se tornar revel.

Dessa forma, por não se evidenciar que a prisão do paciente seja realmente necessária no momento, já que, conforme se constata, a ele podem ser aplicadas, no lugar da prisão, outras medidas cautelares do art. 319 do CPP, é caso de revogar a prisão preventiva e aplicar estas medidas.

Nada impede, contudo, que, em caso de descumprimento de qualquer das medidas, o Juízo *a quo* determine o retorno do paciente ao cárcere.

Diante do exposto, **CONCEDO** a presente ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do paciente **RODOLFO ALMEIDA DUARTE**, fixando-se as seguintes medidas cautelares: **(I) comparecimento mensal**

¹ Descumprimento de medidas protetivas (2 a 5 anos); e ameaça em contexto de violência doméstica (2 meses a 1 ano).

em juízo para justificar suas atividades; (II) comparecer para todos os atos processuais e sempre que for chamado; (III) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial; e (IV) comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de ter decretada nova prisão preventiva no caso de descumprimento de qualquer uma das medidas.

Esclareço, ainda, que, apesar da manifestação expressa da vítima, esta decisão não revoga as medidas protetivas anteriormente impostas, as quais permanecem em vigor por tempo indeterminado até revogação expressa pelo juízo competente.

Expeça-se alvará de soltura.

Cite-se o paciente.

Comunique-se a vítima.

XISTO RANGEL
RELATOR